



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2019.

Altera a Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG.”

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 61 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia e atestado médico.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º;

§ 5º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.”

(NR)

**Art. 2º** O artigo 73 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 3 (três) dias consecutivos em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os artigos 127 e 144 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Areado, em 28 de janeiro de 2019.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Prefeito Municipal